

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2008.

Altera o art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm define crimes e dá outras providências, para conceder porte de arma aos integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito.

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator: Deputado ALEXANDRE
LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 3.624, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Tadeu Filipelli, altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, no sentido de que seja concedido porte de arma aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito.

Em sua justificção, o Autor argumenta que “com o advento do Estatuto do Desarmamento, os integrantes dos departamentos de trânsito ficaram totalmente desprotegidos para a realizaçõ de sua segurana pessoal durante o trabalho” e que “a proibição para o porte de arma de fogo atingiu em cheio esta nobre classe de profissionais que, se forem apanhados portando arma de fogo, serõ presos, sem direito a fiança e passarõ pelo grande vexame de

terem de responder a um processo criminal, o que os desacreditará perante a comunidade em que vivem”. Além disso, acrescenta que a fiscalização do trânsito é uma atividade arriscada, sendo “necessário, portanto, conceder o porte de meios que permitam a realização da defesa pessoal dos servidores envolvidos nessas missões”.

Em sua argumentação, o Autor expressa que não vê justificativa razoável para que o direito de portar armas seja negado aos agentes de fiscalização dos departamentos estaduais de trânsito, “uma vez que as atividades por eles desenvolvidas em tudo se assemelham a outras categorias que realizam trabalhos de fiscalização”. Em 3 de julho de 2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso. Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja da competência desta Comissão apenas aspecto formal relacionado à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, elaboro breves considerações quanto ao mérito desejando, com isso, facilitar a análise quanto ao que cabe a esta Comissão.

O Projeto de Lei 3.624, de 2008, reza que os agentes de fiscalização de trânsito quando de suas abordagens de rotina sofrem agressões, são desrespeitados e ameaçados em quanto realizam seu serviço, colocando suas vidas em risco sempre que realizam tal procedimento sem o acompanhamento da polícia militar. Ocorre que tal conduta não se encontra pacificada em todos os Estados brasileiros, uma vez que os agentes de trânsito em regra não fazem abordagens, muito menos sem a presença de uma das forças de segurança em sua companhia, tendo estes agentes como funções exclusivas a administrativa e fiscalizatória, conforme preceituam os arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro. O caso supramencionado encontra-se em vigência no

Distrito Federal, razão pela qual motivou o ilustre autor Deputado Tadeu Filipelli-DF a propor esta ilustre iniciativa a fim de tutelar seus representados locais.

Nesse momento cumpre salientar o efetivo rol de funções relacionadas à Segurança Pública apresentado pelo próprio Estatuto, os quais demonstram a real e efetiva necessidade de porte de armas. Sendo que por justo e óbvio motivo, os agentes de trânsito não estão elencados, haja vista sua característica funcional, bem como o atributo categórico de sua fidedigna atividade, não o equipara a atividade de ímpeto, pois em regra não são ameaçados no âmbito de suas vidas particulares e não carregam consigo o medo de sofrerem represálias quando no retorno de suas residências ou em horários de folga, que é o caso dos integrantes do Ministério Público, Magistrados e outros que fazem parte do rol do referido Estatuto, que em razão de suas funções sofrem constantes ameaças de morte em âmbito pessoal, mas com porte de armas assegurado também em âmbito pessoal, e não em serviço, que é o caso do pleito dos agentes de fiscalização de trânsito (o porte de armas em serviço).

Frisa-se, assim, que os servidores dos departamentos de trânsito não exercem atividade de segurança pública. Os órgãos com prerrogativas de oferecer serviços de segurança pública são listados no art. 144, da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares“

Ainda no Art. 144, § 8º da nossa Carta Magna, fica autorizado os Municípios a criarem suas forças de seguranças próprias como é o caso das Guardas Municipais, regulando-se a este o porte de armas de acordo com o que dispuser a lei e de acordo com a vontade Executiva do Município.

“§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Dessa forma, os integrantes dos quadros de pessoal de fiscalização dos departamentos de trânsito devem, portanto, como regra, se restringir apenas a fiscalizar o fiel cumprimento das regras de trânsito, aplicando as penalidades administrativas cabíveis, e não vigiar e reprimir a prática de crimes; este trabalho é de competência da polícia militar, na sua atividade de policiamento ostensivo. Destaca-se, aqui, que as instituições de ensino policiais desempenham atividade fundamental para a segurança pública, na medida em que possibilitam um treinamento intensivo e contínuo dos policiais, aperfeiçoando periodicamente as qualidades do pessoal. Do mesmo modo, os membros das Guardas Municipais, devem ser formados em instituições de ensino policiais (art. 6º, §3º, do Estatuto).

Destarte, não se justifica a pretensão de conceder o porte de arma para agentes de trânsito. A eles compete a fiscalização da observância das normas de trânsito, que não é, em geral, atividade que envolve grande risco. Aliás, sempre que se tratar de operação excepcional, que tenha ligação direta com a repressão de crimes ou que envolva qualquer tipo de risco, é mister que haja participação conjunta da polícia militar, esta sim com competência constitucional para garantir a segurança pública, inclusive a dos agentes de trânsito. Vale salientar, ademais, que, caso o agente de trânsito entenda que há risco em sua atividade, a Lei 10.826/03 não o deixa desamparado. Pelo contrário, ela permite que o agente, como qualquer outro cidadão, pleiteie o porte de arma exclusivamente para defesa pessoal (art. 10, §1º, I), desde que cumpridos os requisitos legais. Não há razão, portanto, para a pretendida alteração legislativa, já que se trata de pessoas que não se submetem a risco contínuo e recorrente; o porte para risco eventual e esporádico já está previsto

na lei. Ressalte-se, finalmente, que é falsa a ideia de que a concessão de porte de arma de fogo para os agentes de trânsito atenderia o objetivo pretendido nesta proposta, uma vez que incluídos no rol do Estatuto não poderiam portar ostensivamente arma em serviço, e sim na forma de particular defesa, para que o porte de armas em serviço seja concedido, mister se faz a inclusão no rol Constitucional do Art.144 através de um Projeto de Emenda Constitucional.

Desse modo, qualquer alteração a ser empreendida no referido diploma legal deve observar as regras restritivas referentes à abrangência do porte de armas de fogo, sob pena de ser considerado um desvirtuamento da finalidade, logo, os casos em que houver divergência de conduta ao que se refere os arts. 22 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro devem ser ajustadas como é caso do Distrito Federal ou uma proposta específica para estes agentes locais, portanto não vislumbro o menor sentido em alterar uma regra geral no Brasil em virtude de uma anomalia pontual. Com estes esclarecimentos passo a análise do que compete a esta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal, no que concerne à legitimidade para a deflagração do processo legislativo, não se vislumbram vícios de constitucionalidade neste Projeto, na medida em que foram observados os dispositivos dos artigos 22, inciso I, e 48, “caput”, da Constituição Federal, os quais conferem, respectivamente, competência à União para legislar privativamente sobre direito processual penal e competência ao Congresso Nacional para legislar sobre as matérias de competência da União. Ademais, as propostas legislativas ora analisadas coadunem ainda com a regra de iniciativa, disposta no art. 61, caput, do Diploma Magno, o qual autoriza a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a competência para exercê-la.

Em se tratando da constitucionalidade material, o projeto em comento propõe alterações ao texto da Lei nº 10.826 de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento. O Estatuto foi concebido sob a perspectiva do artigo 144 da Constituição Federal, o qual define a segurança pública como um dever do Estado, exercido para a preservação da ordem pública. Destarte, a limitação por parte do Estado das pessoas que podem portar e possuir arma de fogo

está de acordo com a determinação constitucional. Portanto, começa a ferir preceitos constitucionais os quais determinariam a impossibilidade de prospecto deste projeto.

Quanto à técnica legislativa, não foram observadas disposições contrárias ao apontado na Lei Complementar nº 95 de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Plenamente justificada, portanto, a intenção fundamental do Estatuto de restringir o porte de arma de fogo (em serviço) apenas para quem exerça atividade de segurança pública, que é a atividade de vigilância e repressão a condutas delituosas, de responsabilidade das polícias, conforme dispõe o art. 144 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, a presente conjectura contravêm os princípios gerais do direito, determinados em nosso sistema jurídico pátrio, portanto, injurídicas se fazem por infringirem determinações incongruentes e inconsistentes quando da defesa de uma tese contraditória.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, observa-se vícios e sânieis, portanto, uma real e evidente devassidão legal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade, restando prejudicada as demais avalies, medites e sopeses ao projeto de lei no 3.624, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator